



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.720148/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.835 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente MOACIR GANGUILHET LUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2015, pelas seguintes infrações (fls. 26 a 31):

a) **Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício** (fl. 26), no valor de R\$ 24.403,11. Informa a autoridade lançadora que a "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo. INSS - alterado para R\$ 30.847,20, a isenção relativa à

contribuinte maior que 65 anos é anual, para apenas uma fonte pagadora, ou seja, só pode deduzir uma única vez, tendo em vista que o contribuinte tem duas fontes pagadoras (INSS) com a referida isenção, estamos tributando uma delas".

b) **Número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva** (fls. 28 e 29). Foram declarados pelo Recorrente 224 meses, no entanto, a autoridade lançadora reconheceu tão somente 3 meses.

Quanto à primeira infração, o acórdão recorrido assim se manifestou, para manter o lançamento:

Pela análise dos comprovantes de rendimentos de folhas 11 a 13 do Processo nº 100090.000454/0917-96 (apenso aos autos), verifica-se que dos proventos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0276-93 foi deduzida a parcela isenta de R\$ 24.403,11 e, da mesma forma, do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) também foi excluído o mesmo valor. Assim, como ambas as fontes excluíram a parcela isenta, cabia ao Contribuinte proceder ao ajuste submetendo à tributação o valor excedente ao limite de isenção.

Já em relação à segunda infração, decidiu-se que, diante dos documentos e informações constantes dos autos, não haveria como prosperar as alegações do Recorrente, devendo ser mantida a glosa do número de meses relativo aos RRAs, mantendo-se os três meses reconhecidos pela autoridade lançadora.

Apresentado “Recurso Especial” pelo Recorrente, sustentando, basicamente, o respeito ao princípio do devido processo legal e os requisitos do ato administrativo. Neste recurso, foram juntadas cópias esparsas dos processos judiciais:

- TRT 4ª Região, processo nº 07737.006/89-3
- TRF 4ª Região, processo nº 5006091-47.2014.4.04.9388
- TRF 4ª Região, processo nº 5034635-56.2013.404.7100
- TRF 4ª Região, processo nº 2013.04.5.033226-7
- TRF 4ª Região, processo nº 5068106-97.2012.404.7100

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Diante dos princípios da fungibilidade recursal e do formalismo moderado (próprio do processo administrativo), é que conheço o Recurso Especial interposto como Recurso Voluntário.

Com efeito, ao revés do sustentado pelo Recorrente, não há violação ao devido processo legal, ou a quaisquer outros princípios. Ora, este procedimento instaurou-se e se processou nos termos da legislação aplicável, tendo o contribuinte oportunidade em apresentar todos os documentos necessários à comprovação de sua tese.

Quanto às infrações imputadas ao Recorrente, não houve impugnação específica. Os documentos juntados pelo Recorrente são insuficientes para provar de plano eventual alegação por ele suscitada – que não ocorreu, no caso.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica, seguida do necessário lastro probatório, impõe-se seja mantido o acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro